



MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA
DIREITO DA ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO I
EXAME
26 de janeiro de 2024
Duração: 90 minutos

Tópicos de Correção

Comente quatro das seguintes afirmações (4,5 val./cada):

1. A afirmação é falsa.

A mediação é uma forma de autoregulação de litígios, assente na vontade das partes, já que qualquer das partes da mediação pode pôr-lhe termo unilateralmente (art. 4.º/1), o que não ocorre na arbitragem, e o conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes e deve ser reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador (art. 20.º). O mediador apresenta propostas de solução do litígio, mas a decisão final cabe às partes.

Na arbitragem, as partes submetem um ou mais litígios a um árbitro ou a um tribunal arbitral, que proferirá uma decisão arbitral vinculativa, que produz os mesmos efeitos de uma decisão judicial, podendo apenas ser impugnada judicialmente em certas condições (através de um recurso de anulação). A decisão é, assim, tomada pelo árbitro / tribunal arbitral, tratando-se de uma verdadeira forma de heteroregulação de litígios.

2. A afirmação é correta, de acordo com o artigo 1.º/1 e 2 da LAV.

Com efeito, devem ter-se como patrimoniais todos os interesses suscetíveis de serem avaliados em dinheiro e são insuscetíveis de transação os direitos indisponíveis e as questões respeitantes a negócios ilícitos (cfr. Art.1249.º Ccivil).

Permite, se, assim, a arbitrabilidade de litígios relativos a direitos que, apesar de indisponíveis, têm um valor patrimonial, e relativamente aos quais não exista nenhuma razão ponderosa que se oponha à intervenção dos árbitros.

Também são arbitráveis os litígios sobre direitos que, embora não tenham valor patrimonial, sejam transacionáveis.

Além disso, são arbitráveis ainda as questões de natureza contenciosa em sentido estrito e quaisquer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial (ex: interpretação de contratos, revisão de contratos, bem como a sua adaptação a novas circunstâncias).

3. A afirmação é falsa / está incompleta.

A LAV tem um sistema dualista, nos termos do qual a convenção de arbitragem pode consistir num compromisso arbitral ou numa cláusula compromissória.

A cláusula compromissória consiste numa cláusula contratual ou de um negócio jurídico autónomo, comprometendo-se as partes a submeter à arbitragem litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual, devendo especificar-se a relação jurídica a que os litígios respeitem. Como ainda não existe litígio, a referência é feita à relação jurídica, ou parte dela, de onde possa surgir um litígio, e que as partes preveem a submissão à arbitragem.

O compromisso arbitral ocorre quando a arbitragem tem por objeto um litígio atual, devendo ser determinado o litígio em causa, e que opõe as partes, o caso concreto, ou a controvérsia jurídica sobre a qual as partes não se entendem.

4. A afirmação é verdadeira, estando o Princípio previsto no art. 18.º LAV.

Não se trata de uma manifestação da soberania, como acontece com os tribunais estaduais.

Tem como *ratio* conferir aos árbitros a possibilidade de não suspenderem a decisão sobre o fundo da causa, quando uma das partes questiona a sua competência para o efeito.

Subjazem, assim, razões de necessidade de impedir atuações das partes tendentes a suster o desenrolar do processo arbitral, as quais, se pudessem vingar, destruiriam a eficácia da arbitragem como forma de jurisdição e as suas vantagens como mecanismo de resolução de conflitos.

O Princípio tem efeitos positivo (art. 18.º/1 LAV) e negativo (art. 5.º/1 LAV).

Nos termos do art. 5.º/1 LAV, o Tribunal estadual perante o qual seja invocada a convenção de arbitragem deve absolver o réu da instância, salvo se a conv. de arbitragem for manifestamente nula, ineficaz ou inexecutável.

Tendo em conta o efeito negativo da competência da competência dos árbitros, os tribunais estaduais só podem conhecer plenamente da competência do Tribunal arbitral depois de este se ter pronunciado sobre o assunto.

Assim, o tribunal estadual pode conhecer em sede de impugnação dessa decisão dos árbitros, quer estes se tenham pronunciado sobre essa questão em decisão interlocutória (art. 18.º/8 e 9) ou na decisão final sobre o fundo da causa (art. 18.º/8).

A principal vantagem do efeito negativo da competência da competência é a de impedir que uma parte possa, de má fé, com a mera apresentação de um pedido perante um Tribunal

estadual, obstruir o bom andamento de uma arbitragem baseada em convenção de arbitragem aparentemente válida.

5. A afirmação é falsa.

Nos termos do art. 9.º/3 LAV, os árbitros devem ser independentes e imparciais.

O art. 13.º/1 prevê que quem for convidado para exercer funções de árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.

A independência (fator objetivo) e a imparcialidade (fator subjetivo) são, pois, realidades diferentes, que devem manter-se durante todo o processo arbitral.

A independência requer que o árbitro se mantenha num plano de objetividade que no cumprimento das suas funções não ceda a pressões nem das partes nem de terceiros, além dos argumentos invocados pelas partes no litígio, pressupondo a ausência de vínculos.

A imparcialidade implica uma visão subjetiva de equidistância, ausência de interesse próprio na solução do litígio.

6. A afirmação é falsa.

A sentença arbitral final consiste no ato jurisdicional através do qual um tribunal arbitral põe termo ao litígio submetido à sua apreciação, independentemente de através dele julgar ou não o mérito da causa.

Porém, nos termos do art. 42.º/2 LAV, a decisão do mérito da causa pode ser feita através de uma única sentença ou repartida por várias sentenças parciais.

Quanto às modalidades de decisão arbitral, podem ser sentenças finais, sentenças interlocutórias (art. 40.º/3 LAV), bem como sentenças adicionais ou complementares (arts. 45.º/5 e 47.º/2 LAV).

O aluno deve explicar resumidamente em que consiste cada uma destas modalidades.

Apreciação Global – 2 val.